



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0005258-77.2024.8.26.0154**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LEONARDO BORGES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37243

Agravo de Execução Penal Nº 0005258-77.2024.8.26.0154

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: LEONARDO BORGES DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Reeducando que, na primeira execução, teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) e que, em seguida, foi condenado a pena reclusiva em regime fechado – Necessidade de reconversão da restritiva de direitos em pena privativa de liberdade

De acordo com o preceituado nos arts. 44, § 5º, do CP e 181, § 1º, “e”, da LEP, resta inegável a necessidade da reconversão da restritiva de direitos em privativa de liberdade, se houver incompatibilidade do cumprimento simultâneo das penas que foram infligidas ao condenado.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por LEONARDO BORGES DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública, em face da r. decisão de fls. 11/12, do MM. Juiz Evandro Pelarin, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto (DEECRIM – 8ª RAJ), que, nos autos das execuções n. 0002555-98.2024.8.26.0664, 0003421-84.2024.8.26.0154 e 0004498-87.2023.8.26.0664, converteu sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade, fixando o regime fechado para o início do cumprimento das reprimendas.

O recorrente insurge-se pela reforma do r. *decisum*, sustentando o não cabimento da conversão da pena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restritiva de direitos em privativa de liberdade. Aduz que as penas restritivas de direitos deverão ser executadas após o cumprimento da pena corporal, pois as penas mais graves devem ser cumpridas primeiramente, nos termos do art. 76 do CP. Requer, assim, a suspensão da execução da pena restritiva de direitos, até que se cumpra integralmente a pena privativa de liberdade, para somente depois, voltar a cumprir o restante da pena restritiva de direitos (fls. 01/04).

Processado o agravo (fls. 16/21) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 22), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento (fls. 32/34).

É o Relatório.

O presente agravo não comporta provimento.

Segundo consta dos autos, o ora sentenciado foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, pelo cometimento do crime previsto no art. 155, §§ 2º e 4º, I e IV, do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 05).

Em virtude, todavia, de nova condenação, desta vez por infringência ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, o ora agravante foi condenado a cumprir pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 40/41 dos autos de origem).

O Juiz *a quo* converteu a sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade e unificou as reprimendas, fixando o regime fechado para cumprimento das penas (fls. 11/12).

O pedido de elaboração do cálculo de liquidação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de penas sem a unificação, executando-se primeiramente a pena cujo regime inicial é o fechado, mostra-se descabido.

Em razão da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas, o D. Magistrado *a quo* corretamente converteu a pena restritiva de direitos da primeira execução em sanção privativa de liberdade, estabelecendo, outrossim, o regime fechado para início de cumprimento das reprimendas unificadas, uma vez “que é onde o sentenciado se encontra” (fls. 11).

Nessa hipótese, era mesmo imperiosa a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos moldes do disposto no art. 181, § 1º, “e”, da LEP, que a recomenda quando o reeducando “sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensão”; e do art. 111 do mesmo diploma legal, ao disciplinar a soma ou unificação das penas decorrentes de condenações “por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos”.

Neste sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Execução Penal – Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário – Art. 44, § 5º, do CP e art. 181, § 1º, alínea “e”, da LEP – Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade – Superveniência de condenação – Unificação das penas – Sursis – Regime – Prisão domiciliar – Progressão de regime. Supressão de instância

I - Não há ilegalidade na decisão que determina a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, no curso da execução, sobrevém condenação e, com o novo apenamento, exsurge a incompatibilidade de seu cumprimento na forma anteriormente determinada. II - Torna-se impedida esta Corte de examinar as teses não apreciadas pela autoridade apontada como coatora, sob pena de supressão de instância. *Writ* parcialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecido e, nessa parte, denegado.¹

O art. 44, § 5º, do CP, outrossim, dispõe que

sobrevindo condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

A *contrario sensu*, portanto, a referida conversão será obrigatória, na hipótese de não ser possível o cumprimento simultâneo das duas condenações.

Aludido dispositivo penal está, portanto, em perfeita harmonia com os termos do art. 181, § 1º, “e”, da LEP, que é incisivo no que tange à obrigatoriedade da reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, na hipótese de condenação à pena privativa de liberdade, “cuja execução não tenha sido suspensa”, como no caso dos autos.

Tendo o agravante sido condenado a pena privativa de liberdade convertida em restritivas de direitos, cujo cumprimento deve iniciar-se no regime aberto, certamente estará impossibilitado de cumprir as condições que lhe foram infligidas, porquanto a exceção prevista é clara e a norma prescreve que a conversão poderá deixar de ser aplicada quando for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior; vale dizer, quando sua nova prestação para com o Estado ou com a vítima for compatível com a situação a que estava ele anteriormente submetido, consoante já proclamou esta Corte de Justiça.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus* n. 36299 SP (2004/0087524-9). Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Brasília 16 de dezembro de 2004, Quinta Turma. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=200400875249&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 21 set 2014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rigorosamente observada, portanto, a norma legal que versa sobre a incompatibilidade entre penas, na decisão que determinou a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, na medida em que, no curso da execução criminal, sobreveio outra condenação, cujo novo apenamento fez exsurgir evidente incompatibilidade de seu cumprimento na forma anteriormente determinada.

Observe-se ser pacífico na Jurisprudência que, em havendo cometimento de novo crime, de forma que sobrevenha outra condenação no curso de uma execução, deverá ser procedida à unificação de penas, nos termos do art. 111 da LEP, ficando a cargo do Juízo das Execuções determinar o regime aplicável. É possível, assim, inclusive, a regressão de regime, motivo pelo qual também se entende que se inicia novo lapso temporal para a concessão de benefícios.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução** interposto por LEONARDO BORGES DOS SANTOS.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator